Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1698, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas nos serviços municipais, regulamenta a percepção de adicional correspondente e dá outras providências.

ELIR ANTÔNIO SARTORI, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° As atividades insalubres e/ou perigosas nos serviços municipais, previstas na Lei n°033/19 (Regime Jurídico único do Município de Sério) e Lei 1037/2010 (Plano de Carreira dos Servidores Municipais), serão tratadas exclusivamente com base em laudos periciais, segundo classificações previstas nos mesmos e pela forma regulamentada nesta Lei.

Parágrafo Único – Os Laudos Periciais deverão ser atualizados periodicamente (a cada quatro anos), por engenheiro ou médico devidamente habilitado na área de segurança do trabalho.

Art. 2° São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção dos correspondentes adicionais, todas aquelas que sujeitam o servidor do quadro efetivo à exposição de agentes nocivos à saúde, durante o desempenho de seu trabalho, de modo habitual, classificadas conforme o grau.

I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

a) Coleta e industrialização do lixo urbano;
b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
c) Serviços de oficina mecânica, manipulação de óleos minerais, óleo queimado, graxa e atividades de solda;
d) Atividades com manuseio de dejetos líquidos e esterco;

II – INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

a) Pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
b) Trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como transportá-los em ambulância;
c) Trabalho com técnico em laboratórios de análise clínica e histopatológica;
d) Aplicação de inseticidas;
e) Atividades de limpeza de banheiros em geral, com utilização de produtos de limpeza, recolhimento de lixo em banheiros públicos;
f) Trabalhos técnicos permanentes em raio X;
g) Manuseio de cal e cimento;
h) Trabalhos de execução e operação de britador ou britador móvel;
i) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, limpeza de valas;

j) Atividades executadas com máquinas rodoviárias, com exposição a ruído excessivo, acima de 85dB;

k) Atividades em contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculose e tuberculose;
l) Atividades de inseminação;

III – INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO
a) Varrição e limpeza de ruas e outro logradouros e prédios;
b) Atividades com manuseio e preparo de alimentos;
c) Atividades com manuseio, limpeza e lavagem de vestuário e tecidos em geral.

Art. 3° São consideradas atividades e operações perigosas, para efeitos de percepção do respectivo adicional, todas aquelas em que o servidor fica exposto a situações de risco e de perigo, durante o desempenho de seu trabalho, de modo habitual, tais como:

I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
II – detonação com explosivo, inclusive as verificações de detonações falhadas;
III – operação de escorva dos cartuchos de explosivo;
IV – operação permanente de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 9duzentos e cinquenta) litros;
VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 4° O exercício de atividades em condições insalubres assegura ao servidor o direito à percepção de um adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo classificação nos graus máximo, médio e mínimo, que será calculado sobre o Salário do Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores vigente, e as atividades e operações perigosas, um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário básico de seu cargo do quadro efetivo do Município.

Parágrafo Único – O servidor que exercer atividade que seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

Art. 5° É exclusivamente suscetível de gerar direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, de modo integral, o exercício pelo servidor efetivo, de atividade sujeita a exposição em caráter habitual e contínuo a agentes nocivos à saúde ou situações de risco e perigosas.

Art. 6° O exercício de cargo público municipal, que sujeita o exercente a agentes nocivos ou perigosos, dá direito ao servidor efetivo de perceber mensalmente o correspondente adicional, na forma prevista nesta Lei, bem como segundo o constante no Laudo Técnico de Avaliação, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 7° Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I – A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
II – O servidor deixar de laborar em atividades insalubres ou perigosas;
III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1° A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em Laudo Técnico confeccionado por perito.

§2° A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais.

Art. 8° Casos omissos poderão ser regulamentados via Decreto do Executivo, inclusive a inclusão de atividades insalubres e Perigosas, mediante Laudo Técnico.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n°1343 de 07/11/2014.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de Agosto de 2020.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Secretário de Administração e Planejamento.